

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto ora sob exame institui o Cadastro Nacional de Registro de Imóveis, determinando a obrigatoriedade de os Cartórios divulgarem-no para consulta dos interessados. Determina ainda que sua utilização será gratuita.

Justifica o autor a sua proposição, ao argumento de que a consulta aos cartórios de registro de imóveis hoje é muito difícil e onerosa, o que implica em deslocamentos difíceis e muitas vezes demorados.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Cabe, portanto, à CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, penso, está eivada pelo vício d inconstitucionalidade, já que não atende ao pressuposto de legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Creio ainda que a proposição não resiste ao exame da juridicidade. É que o projeto, em um único artigo, diz que fica instituído o Cadastro Nacional de Registro de Imóveis, e que esse cadastro deve ser divulgado pelos cartórios para consulta dos interessados.

Ora, um cadastro não é meramente uma listagem. No caso em questão, se fosse possível fazê-lo, teria de ser uma instituição ou um ente que tivesse por função receber e manter as informações relativas a todos os imóveis de todos os cartórios do país. Tal função teria de ser atribuída a um órgão da administração direta, central, ou teria de ser criado um para que pudesse exercer essa função.

Tanto para atribuir função quanto para criar, a iniciativa seria privativa do Presidente da República, nos termos do inciso II do art. 61 da Constituição Federal.

Ainda que não houvesse o vício da inconstitucionalidade, persistiria o da injuridicidade, pois, não se cria um órgão por simples determinação legal. Há que se determinar tarefas, funções, sanções, enfim, há que se dar meios para que possa ser criado e funcionar.

Pelo exposto, voto pela inconstitucionalidade, e injuridicidade do PL 1.021 de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator